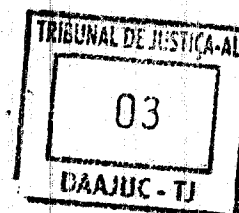


EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE ÁGUA BRANCA – ESTADO DE ALAGOAS



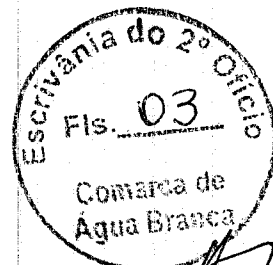
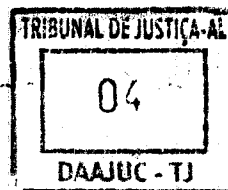
MAURA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, CI/R.G. 1.313.555 (SSP/AL), CIC-958.088.684-91, residente no Pov. Caraipeira dos Teodósios, CEP-57480-000, Pariconha, Alagoas, vêm respeitosamente, por seu advogado abaixo firmado (doc. 1), propor a presente ação **INDENIZATÓRIA**, pelo rito sumário, em face de KYOEI DO BRASIL – Companhia de Seguros, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ-61.383.576/0001-70, com endereço na Avenida Paulista, 467/475, 2º Andar, Bela Vista, CEP-01311-900, São Paulo, SP, o que faz com amparo no art. 275, I e II, letra “e” e pelos fatos e fundamentos que passa expor.

Preliminarmente, requerem o benefício da Justiça Gratuita (Lei 1060/50), por SEREM POBRES na forma exigida, não dispondo de meios para custear as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento.

1. A autora é irmã e única herdeira de ALICE VENÂNCIA DA CONCEIÇÃO, falecida em acidente de trânsito no dia 12 de fevereiro de 1990, conforme comprova com a certidão de casamento, de óbito e de ocorrência policial em anexo (docs. 3, 4, 5 e 6).

2. Por ocasião do evento morte procurou a ré reivindicando o pagamento referente ao seguro DPVAT (Sinistro 1991/001960), recebendo naquela oportunidade (janeiro/1991) a importância de Cr\$-130.228,59 (Cento e Trinta Mil Duzentos e Vinte e Oito Cruzeiros e Cinquenta e Nove Centavos), cuja quantia, em valores da época, era correspondente a 9,772 (nove vírgula setecentos e setenta e dois) salários mínimos, visto que o valor do salário mínimo era de Cr\$-13.325,60 (Treze Mil Trezentos e Vinte e Cinco Cruzeiros e Sessenta Centavos).

2.1. A autora não mais tem em seu poder o comprovante de pagamento do seguro, tendo em vista o longo tempo decorrido, razão porque requerem a Vossa Excelência, seja intimada a ré a apresentar tal documento.



3. Ocorre que o valor de cobertura do Seguro DPVAT é o correspondente a 40 (Quarenta) salários mínimos, restando assim uma diferença em favor dos autores da quantia de R\$-11.486,26 (Onze Mil Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais e Vinte e Seis Centavos), em valores atuais, correspondentes à diferença que não foi paga de 30,227 (trinta vírgula duzentos e vinte e sete) salários mínimos.

O DIREITO

A lei 9.194, de 19 de dezembro de 1974, em plena vigência, estipula o pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, em caso de morte ou invalidez total, em 40 (quarenta) salários mínimos, sem qualquer restrição. Vejamos o teor do artigo 3º *in verbis*:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º correspondem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;

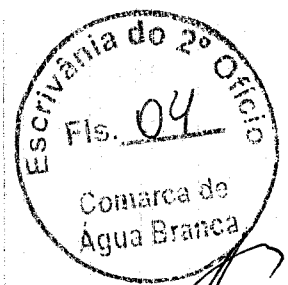
b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;”

4. Sendo assim a requerida não cumpriu com o que estabelece e determina a legislação em vigor, ou seja, pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização pela morte de vítima de acidente automobilístico (DPVAT).

5. Considerando que o salário mínimo da época do pagamento (janeiro/1991) era de Cr\$-13.325,60 (Treze Mil Trezentos e Vinte e Cinco Cruzeiros e Sessenta Centavos) e o atual é de R\$-380,00 (Trezentos e Oitenta Reais), há por parte da requerida a diferença a ser paga à requerente, no montante de R\$-11.486,26 (Onze Mil Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais e Vinte e Seis Centavos).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece precedente em seus julgados acerca do tema conforme segue:

“RESP-129482 – MINISTRO WALDEMAR ZVEITER – TERCEIRA TURMA STJ-15/12/1997 – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194, ART. 3. – RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VAOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.



I – PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3., DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977, PORQUANTO, AO ADOTAR O SALÁRIO-MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR.

II – IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENÚNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

III – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO”.

“RESP 132.025 – MINISTRO RUY CARDOSO DE AGUIAR – QUARTA TURMA – STJ-13/10/1997 SEGURO OBRIGATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO.

O VALOR DO SEGURO PODE SER ESTIPULADO NO EQUIVALENTE AO SALÁRIO. A LEI 6.205/1975 NÃO REVOGOU AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE SEGUROS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

“RESP 152866 – MINISTRO RUY CARDOSO DE AGUIAR – QUARTA TURMA – STJ-25/03/1998 – SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO. O

VALOR DOS SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO”.

“RESP 161185 – MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – QUARTA

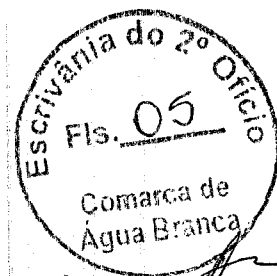
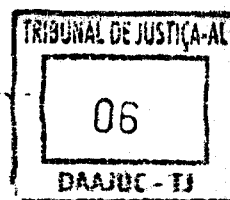
TURMA STJ-20/04/1999 – DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. VALIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E, NÃO, UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

- A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO PODE SER FIXADA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, TENDO EM VISTA QUE O OBJETIVO DA LEI Nº 6.205/75 FOI IMPEDIR A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO A SUA UTILIZAÇÃO COMO QUANTIFICADOR DE MONTANTE INDENIZATÓRIO”.

“RESP 153209 – MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – SEGUNDA

SEÇÃO STJ-22/08/2001 DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74.

I. O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT) É DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, ASSIM FIXADO CONSOANTE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO, NÃO SE CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE E, DESTARTE, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA



ESPECIAL DA LEI N. 6.194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

II. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO”.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios segue o mesmo entendimento, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 200301108972ACJ DF – 194050 – Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – JUIZ ALFEU MACHADO – CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR REJEITADA DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. SE A LEI 6.194/74 FIXA O VALOR DO PRÊMIO A SER PAGO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO É UMA PORTARIA QUALQUER QUE TERÁ O CONDÃO DE SUBSTITUI-LA. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇA QUE IMPÕE SEU PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”.

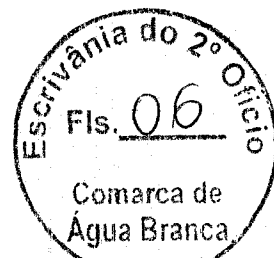
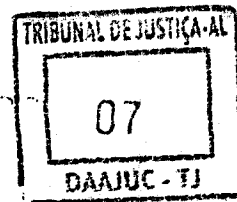
“APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110165204 ACJ DF 189940 – Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF – 11/11/2004 – JUIZ AQUINO PERPÉTUO – 1 – A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO RELATIVO AO SEGURO OBRIGATÓRIO COM RELAÇÃO AO VEÍCULO CAUSADOR DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NÃO IMPEDE O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA VÍTIMA DE ATROPELAMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO. 2 – COMPROVADA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, BEM COMO A DO ÓBITO, NÃO PODE A EMPRESA SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO RESPONSÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO EXIMIR-SE DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DA VÍTIMA DE ATROPELAMENTO. 3 – NO PERTINENTE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, NÃO PODE PREVALECER AQUELE FIXADO PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS EM DETRIMENTO DO QUE ESTABELECE A LEI 6.194/74, PORQUE NO CONFRONTO ENTRE A LEI E O ATO ADMINISTRATIVO, PREVALECE AQUELA CONTRA ESTE”.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) – A citação da requerida para, no prazo legal, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem assim sua intimação para comparecer à audiência de conciliação, oportunidade na qual poderá ofertar resposta.

b) – Sua condenação ao pagamento da quantia de R\$-11.486,26 (Onze Mil Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais e Vinte e Seis Centavos), acrescida de juros



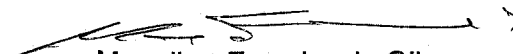
e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, valor este referente à diferença entre o que foi pago e o que efetivamente era de direito.

c) – Seja finalmente condenada a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com os acréscimos decorrentes de eventual mora.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas que em direito se permite, inclusive depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas, perícia, prova documental e todos os meios atinentes à espécie e relevantes à instrução da causa.

Dá à causa o valor de R\$-11.486,26 (ONZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para os efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Água Branca(AL), 07 de janeiro de 2008


Massilon Ferreira da Silva
OAB/AL 1.852 OAB/SE 207-A

=====

R. Armindo Guaraná, 610 Bairro Santo Antonio Fone: (79) 3215-9832 Aracaju/SE

=====

49060 - 030.